



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

04/08/2025

Número: **0860260-80.2025.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **03/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Dever de Informação, Assembléia, Assembléia, Exclusão de associado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
FEDERACAO MARANHENSE DE FUTEBOL (REU)		LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA (ADVOGADO)	
INSTITUTO MARANHENSE DE FUTEBOL (REU)			
ANTONIO AMERICO LOBATO GONCALVES (REU)		LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA (ADVOGADO)	
SILVIO ARLEY BRITO FONSECA (REU)			
MARCIO ARAUJO DA SILVA (REU)			
JOAO CAMPOS FILHO (REU)			
HANS JOSEPH NINA HOHN (REU)			
FRANCISCO EVANDRO MARQUES COSTA (REU)			
JOSE WILLIAM CAMARA RIBEIRO (REU)			
RAIMUNDO BARBOSA CASTRO (REU)			
CIRO MONTEIRO CLARINDO (REU)			
GILBERTO FERREIRA PEREIRA (REU)			
JOSE LOPES DE OLIVEIRA NETO (REU)			
FERNANDO JOSE CASAL TEIXEIRA JUNIOR (REU)			
VALBERT PINHEIRO CORREA JUNIOR (REU)			
RAIMUNDO NONATO PEIXOTO BARROS (REU)			
ANTONIO FELIPE GOMES DUARTE DE FARIAS (REU)			
JOSE ALBERTO SAMPAIO FERREIRA (REU)			
MAYLLA CIDREIRA MIRANDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
156363583	04/08/2025 18:28	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0860260-80.2025.8.10.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉUS: FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL, INSTITUTO MARANHENSE DE FUTEBOL, ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES, SILVIO ARLEY BRITO FONSECA, MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA, JOÃO CAMPOS FILHO, HANS JOSEPH NINA HOHN, FRANCISCO EVANDRO MARQUES COSTA, JOSÉ WILLIAM CÂMARA RIBEIRO, RAIMUNDO BARBOSA CASTRO, CIRO MONTEIRO CLARINDO, GILBERTO FERREIRA PEREIRA, JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA NETO, FERNANDO JOSÉ CASAL TEIXEIRA JUNIOR, VALBERT PINHEIRO CORREA JÚNIOR, RAIMUNDO NONATO PEIXOTO BARROS, ANTÔNIO FELIPE GOMES DUARTE DE FARIAS, JOSÉ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA, MAYLLA CIDREIRA MIRANDA

Advogado: LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF65489; RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF68822; EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO - DF41595; IURY ATAÍDE VIEIRA - MA11069

DECISÃO: defere parcialmente o pedido de tutela de urgência

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em face da FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL (FMF), do INSTITUTO MARANHENSE DE FUTEBOL (IMF) e de 17 pessoas físicas, incluindo seus respectivos dirigentes e membros dos conselhos fiscais.

Narra o autor que o feito é resultado de Procedimento Administrativo



Conjunto (nº 28/2025) que apurou irregularidades na gestão das entidades demandadas. Sustenta que a FMF, por anos, descumpriu deveres legais de transparência ao não disponibilizar em seu sítio eletrônico documentos essenciais como estatuto social, atas de assembleias e balanços financeiros, sendo que o referido site chegou a ficar inacessível durante a apuração, ao passo que o IMF sequer possuiria endereço eletrônico.

O cerne da controvérsia, segundo o MPMA, reside na nulidade das Assembleias Gerais realizadas em 22 de janeiro de 2025, que aprovaram as contas de 2024 e uma profunda reforma estatutária. Alega-se que o processo foi viciado pela recusa da diretoria em fornecer previamente aos clubes filiados o texto integral da proposta de alteração, mesmo após requerimento formal.

A deliberação teria sido baseada apenas em uma apresentação resumida em slides, e o estatuto posteriormente levado a registro continha disposições substanciais não discutidas, como a criação de uma cláusula de barreira (desincompatibilização de 18 meses para candidatos à presidência) e alterações nos critérios de valoração dos votos.

Ademais, o autor aponta a existência de uma simbiose administrativa e financeira entre a FMF e o IMF, configurando confusão patrimonial e desvio de finalidade. Com base em depoimentos dos próprios dirigentes, afirma que o IMF foi criado em 2012 com o propósito deliberado de gerenciar os recursos financeiros da FMF para evitar bloqueios judiciais, e que, na prática, não realiza suas atividades estatutárias de promoção social e esportiva, servindo apenas como "braço financeiro" da Federação. Sustenta que haveria sobreposição de dirigentes entre as duas entidades e que o atual presidente do IMF seria genro do presidente da FMF.

Por fim, o MPMA anexou parecer técnico-contábil que concluiria pela desaprovação das contas de ambas as entidades, apontando um desequilíbrio financeiro e uma drástica redução de mais de 80% no patrimônio líquido da FMF entre 31/12/2021 (R\$ 734.899,78) e 31/12/2024 (R\$ 116.721,69).

Com base nessas alegações, o MP formulou os seguintes pedidos



(transcrição literal):

“Face ao exposto, requer o Ministério Público a procedência dos pedidos deduzidos na presente ação civil pública, em especial: a) Concessão de tutela antecipada, “inaudita altera pars”, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 7.347/85, art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, art. 294 e segs. do Código de Processo Civil, a fim de que:

a.1) Seja decretado o afastamento cautelar dos atuais dirigentes da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), com a imediata nomeação de administradores provisórios, pessoas de notória idoneidade e capacidade técnica, indicados por esse Juízo, as quais, deverão, no prazo fixado por Vossa Excelência, adotar as providências necessárias ao levantamento completo da situação financeira, patrimonial, documental e contábil das entidades; promover o saneamento dos vícios identificados; assegurar a publicidade e a transparência dos atos de gestão; e conduzir, no prazo de 90 (noventa) dias, o processo de convocação e realização de novas eleições livres, isonômicas e transparentes, nos termos do estatuto e da legislação vigente;

a.2) Seja determinada, como medida de urgência, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Federação Maranhense de Futebol (FMF), do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) e de seus respectivos dirigentes e membros dos Conselhos Fiscais, abrangendo os últimos cinco anos, a contar do protocolo da presente ação, com expedição de ofícios às instituições financeiras cadastradas no SISBAJUD e à Receita Federal do Brasil, para que forneçam todos os extratos bancários, contratos de abertura de contas, aplicações, operações de crédito, declarações fiscais e quaisquer outros dados pertinentes ao período;

a.3) Seja determinada a imediata apresentação, pelas entidades demandadas, a prestação de contas completa dos últimos cinco anos, compreendido no período de 2020 a 2024, incluindo balancetes mensais, demonstrativos financeiros, documentos de suporte (notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento, etc...), atas das assembleias de aprovação de prestação de contas, pareceres dos Conselhos Fiscais, bem como a efetiva disponibilização pública desses documentos, em local de fácil acesso no sítio eletrônico institucional, em cumprimento aos deveres de transparência e publicidade;



a.4) Seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) e que os efeitos patrimoniais das obrigações e responsabilidades sejam estendidos aos bens particulares dos seus dirigentes, dos membros do Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo, no período abrangido pela presente demanda e que, para tanto, sejam oficiados aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Receita Federal, Banco Central e outros órgãos de registros públicos, a fim de que informem sobre a existência de bens, ativos e valores em nome das pessoas físicas abrangidas, bem como sejam expedidas ordens de constrição de ativos, caso necessário, para garantir o resultado útil da presente demanda;

a.5) Sejam imediatamente suspensos os efeitos das Assembleias Geral Ordinária e Extraordinária da FMF, realizadas em 22 de janeiro de 2025, bem como das atas que resultaram na aprovação da prestação de contas 2024 e reforma estatutária, em razão dos vícios insanáveis de publicidade, transparência, legalidade e regularidade procedimental, até decisão final de mérito desta ação;

a.6) Seja determinada, ainda, a imediata inclusão no sítio eletrônico da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) de todos os atos institucionais, estatutários, financeiros, contábeis, administrativos e assembleares dos últimos cinco anos, sob pena de multa diária;

a.7) Seja, por fim, fixada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas no decisum. b) Seja determinada a citação dos réus pelos meios processuais cabíveis na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão; c) A publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94, do CDC;

d) Seja determinada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, e art. 14, § 3º, do CDC, e art. 373, § 1º, do CPC – ope legis);

e) Seja determinado o envio de cópias dos autos para a Receita Federal do Brasil, Tribunal Regional do Trabalho, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria Fiscal do Município de São Luís, Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e para uma das Promotorias de Justiça da Defesa



da Ordem Tributária e Econômica do Termo Judiciário de São Luís, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às supostas fraudes fiscais e trabalhistas perpetradas pelos réus;

f) A procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela antecipada, para decretar o afastamento definitivo dos atuais dirigentes da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), bem como a nulidade das atas das Assembleias Geral Ordinária e Extraordinária da FMF, realizadas em 22 de janeiro de 2025, que resultaram na aprovação das contas do ano de 2024 e reforma estatutária, oficiando-se ao cartório “Cantuária de Azevedo”, para as providências;

g) A condenação solidária dos réus, dirigentes e membros do Conselho Fiscal da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), em danos morais coletivos, com o objetivo punitivo-pedagógico de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes, ao pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser depositado no Fundo Estadual de Direitos Difusos;

h) A condenação solidária dos dirigentes e membros do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF), ao ressarcimento integral dos danos patrimoniais causados à própria Federação Maranhense de Futebol (FMF), em razão dos atos de gestão temerária, desvio de finalidade, confusão patrimonial e dilapidação do patrimônio social, devidamente acrescidos de correção monetária, juros legais e demais encargos aplicáveis, ficando a apuração do valor devido relegada à fase de liquidação de sentença, mediante realização de perícia contábil judicial, para mensurar: (i) o montante total dos ativos desviados da FMF para o IMF e/ou para terceiros; (ii) o valor necessário à recomposição integral do patrimônio líquido da FMF, considerando os prejuízos decorrentes dos atos ilícitos praticados; e (iii) os danos emergentes e lucros cessantes suportados pelas entidades em razão da dilapidação patrimonial e da gestão fraudulenta praticadas pelos demandados;

i) A Decretação de inelegibilidade dos réus, por 10 (dez) anos, a teor do art. 68, § 4º, [10] da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte).”

Os réus, em suas manifestações, rechaçaram as alegações. Arguiram, em



preliminar, a ilegitimidade ativa do MPMA para intervir em assuntos *interna corporis* de entidade privada; a ilegitimidade passiva dos dirigentes, por ausência de individualização das condutas; e a inépcia da inicial.

No mérito, sustentaram a legalidade de seus atos, amparados na autonomia das entidades desportivas (art. 217, CF), ressaltando que a FMF não recebe recursos públicos. Negaram o perigo de dano, afirmando que o estatuto veda a antecipação de eleições para 2025 e que as cobranças do TJD são rotineiras. Apontaram, ainda, o risco de dano inverso e de irreversibilidade da medida de afastamento.

A Confederação Brasileira de Futebol requereu o deferimento de sua intervenção como terceiro interessado, condição de assistente simples, sustentando que a intervenção judicial com o afastamento de dirigentes viola as normas da FIFA e da CONMEBOL, o que pode acarretar graves sanções ao futebol brasileiro, como a suspensão de competições internacionais.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Das Questões Processuais Preliminares

Antes de adentrar na análise dos requisitos da tutela de urgência, impõe-se a apreciação das questões processuais suscitadas pelos réus.

A legitimidade ativa do Ministério Público para a causa é manifesta. O desporto é reconhecido como atividade de elevado interesse social (art. 217, CF), e a gestão das entidades que o administram transcende a esfera meramente privada, impactando uma coletividade de torcedores-consumidores, clubes e a própria ordem econômica esportiva. A legitimidade decorre do art. 129, III, da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Pelé e da Lei Geral do Esporte. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.580, caminha para ratificar essa legitimidade, reconhecendo a possibilidade de atuação do Ministério Público em assuntos relativos à organização do esporte, afastada a intervenção nas questões *interna corporis* de natureza estritamente desportiva, o que não é o caso dos autos, que trata de irregularidades de gestão com



repercussão social e econômica.

A legitimidade passiva dos dirigentes e conselheiros também se verifica, uma vez que o pedido principal inclui o afastamento de seus cargos e a responsabilização pessoal por atos de gestão, o que os torna litisconsortes passivos necessários.

Não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois esta se encontra devidamente fundamentada e foi precedida de procedimento administrativo, no qual foram colhidos elementos de prova e depoimentos que conferem justa causa à demanda.

Por fim, quanto ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica, dispensa-se a instauração do incidente previsto no art. 133 do CPC, uma vez que o pedido foi formulado na petição inicial e os sócios/administradores foram devidamente citados para integrar o polo passivo, conforme autoriza o art. 134, § 2º, do CPC.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

2. Dos Requisitos para a Concessão da Tutela de Urgência (Art. 300, CPC)

A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

2.1. Da Probabilidade do Direito

A Constituição da República, ao mesmo tempo que assegura a autonomia das entidades desportivas (art. 217), estabelece, no art. 37, princípios (como a moralidade, a publicidade e a legalidade) que, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, irradiam seus efeitos sobre as relações privadas, especialmente aquelas de notório interesse social, como as associações desportivas. O argumento de que se trata de entidade privada que não recebe recursos públicos não a blindava do controle social e da submissão a órgãos fiscalizadores, pois sua atividade congrega interesses sociais relevantes que o



Estado tem o dever de proteger.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201819, consolidou o entendimento de que a autonomia privada das associações não é um escudo absoluto contra a incidência de princípios constitucionais. Naquele caso, a Corte assentou que "as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado".

O STF foi além, ao delinear que associações que "exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social", mantendo seus membros em "relações de dependência", integram o que se pode denominar de "espaço público, ainda que não-estatal". A Federação Maranhense de Futebol enquadra-se perfeitamente nesta moldura: ela detém o monopólio da organização do futebol profissional no Estado, e os clubes e ligas a ela filiados dependem de sua chancela para exercerem plenamente suas atividades.

Portanto, assim como decidido no RE 201819, o "espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados". A pretensão de discutir a lisura de uma reforma estatutária ou a transparência da gestão financeira não é mera intromissão, mas a exigência de que a autonomia seja exercida em conformidade com os postulados da boa-fé, da moralidade e da gestão democrática.

Pela pertinência, transcrevo a ementa do julgado:

“EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição



vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal



acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RE 201819, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11-10-2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)”

Nesse contexto, a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) reforça o dever de zelar pela higidez da ordem econômica esportiva (art. 57), submetendo os gestores a regras de transparência, prestação de contas e gestão democrática (art. 59).

A referida lei não se limitou a estabelecer princípios programáticos; instituiu um regime de governança responsável e transparente com deveres concretos e sanções severas para o caso de descumprimento. O artigo 63 da Lei Geral do Esporte é emblemático ao impor às organizações esportivas a obrigação de elaborar e publicar, em seu próprio sítio eletrônico, demonstrações financeiras anuais devidamente submetidas a auditoria independente. Essa determinação legal visa garantir um padrão mínimo de transparência, permitindo o controle não apenas pelos associados, mas por toda a sociedade.

O legislador previu, ainda, consequências graves para os gestores que negligenciam tal dever. O parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece a inelegibilidade por 10 anos para os dirigentes que infringirem essa norma. Indo além, o parágrafo segundo autoriza expressamente, como consequência da violação, o afastamento dos dirigentes e a nulidade de todos os atos por eles praticados após a infração.

As alegações do Ministério Público, em tese, amoldam-se à conduta que a lei busca reprimir, incluindo a própria medida ora pleiteada em sede de tutela de urgência.



Os elementos que já constam dos autos demonstram a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Primeiro, quanto à irregularidade no processo de alteração estatutária, a ata da assembleia de 22 de janeiro de 2025 registra que foi indeferido o pedido de acesso prévio à íntegra do novo estatuto, sob a promessa de que "serão apresentados todos os pontos da mudança".

Contudo, os depoimentos e a comparação entre os slides apresentados e o texto final levado a registro indicam que alterações substanciais, que afetam diretamente o processo democrático da entidade, não foram devidamente submetidas ao crivo dos associados. Tal conduta, ainda que se considere ato *interna corporis*, produz efeitos externos e viola frontalmente os princípios da participação e da gestão democrática insculpidos na Lei Geral do Esporte (arts. 59, V, e 60).

A gravidade dessa irregularidade não reside apenas no vício de forma, mas na substância das alterações aprovadas sem o devido escrutínio. Exemplo disso é a ampliação do prazo para a convocação de eleições pelo presidente, que passou de 12 meses para 18 meses antes do término do mandato. Essa modificação, aparentemente sutil, concentra um poder desproporcional nas mãos do gestor incumbente, conferindo-lhe uma ampla janela de conveniência para deflagrar o pleito no momento que lhe seja politicamente mais favorável, em detrimento da isonomia que deve nortear a disputa.

Ademais, a realização de uma eleição com tamanha antecedência em relação ao fim do mandato arrisca descolar o processo eletivo da realidade política e das necessidades vivenciadas pela entidade e seus filiados no momento mais próximo à transição de poder. Isso frustra, em tese, o próprio caráter representativo dos cargos eletivos, que devem refletir as configurações políticas mais atuais da entidade. A aprovação de uma alteração com implicações antidemocráticas tão significativas, sem o prévio e integral conhecimento dos votantes, reforça a plausibilidade da alegação de que a gestão opera de forma a suprimir o dissenso e



a perpetuar o poder.

Segundo, e de gravidade ainda maior, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, materializados pela criação e uso do IMF. Os réus, em suas manifestações, não impugnaram especificamente a alegação de que o IMF foi instrumentalizado para gerir as finanças da FMF. Ao contrário, os depoimentos de seus próprios dirigentes, colhidos na fase de investigação, confirmam essa prática. O Sr. Sílvio Arley Brito Fonseca, presidente do IMF, declarou que o Instituto foi criado conforme já assentado em ata para resolver as questões financeiras e bancárias da Federação Maranhense de Futebol no ano de 2012, considerando que as contas da Federação estavam sofrendo sucessivos bloqueios judiciais.

Esta circunstância é corroborada pelo fato de o IMF não desempenhar, ao que parece, nenhum de seus objetivos estatutários, que seriam o "desenvolvimento de ações de promoção social, cultural e, principalmente, esportiva". O Instituto não realiza nenhuma atividade e sua existência se justifica na essência para proteger os recursos financeiros da FMF.

A sobreposição de cargos diretivos entre as duas entidades reforça a ausência de separação e autonomia: Sílvio Arley Brito Fonseca é Presidente do IMF e Vice-Presidente da FMF; Márcio Araújo da Silva é Secretário do IMF e Vice-Presidente Jurídico da FMF; Gilberto Ferreira Pereira e Fernando José Casal Teixeira Júnior integram o Conselho Fiscal de ambas.

Tal estrutura caracteriza, em cognição sumária, o abuso da personalidade jurídica previsto no art. 50 do Código Civil, bem como a gestão irregular vedada pelos artigos 66 e 67 da Lei Geral do Esporte.

Assim, a probabilidade do direito está suficientemente demonstrada.

2.2. Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (*Periculum in Mora*)

O perigo da demora reside no risco concreto de dilapidação patrimonial da Federação Maranhense de Futebol. O relatório contábil da assessoria do Ministério Público, embora unilateral, aponta uma alarmante redução de mais de 80% do



patrimônio líquido da entidade em apenas três anos.

A manutenção da atual gestão, cujos atos indicam confusão patrimonial, gestão financeira temerária e falta de transparência, representa uma ameaça contínua e iminente à saúde financeira e à própria subsistência da FMF.

A demora no provimento jurisdicional pode permitir que o esvaziamento patrimonial se agrave, tornando a reparação final do dano mais difícil ou até mesmo impossível, o que comprometeria o resultado útil do processo.

O Judiciário brasileiro tem reconhecido a legitimidade de intervenções cautelares em entidades desportivas quando presentes irregularidades graves na gestão e risco ao interesse público.

Paradigmático é o caso recente envolvendo a Confederação Brasileira de Futebol, no qual o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão da 19ª Câmara Cível (Apelação Cível nº 0186960-66.2017.8.19.0001), determinou o afastamento da diretoria da CBF e a nomeação de interventor, fundamentando-se na necessidade de preservação da entidade e do interesse público no regular funcionamento do sistema desportivo nacional.

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência para, com efeitos imediatos, determinar as seguintes medidas:

i) O afastamento cautelar de todos os réus pessoas físicas dos cargos que ocupam na Diretoria Executiva e no Conselho Fiscal da Federação Maranhense de Futebol (FMF) e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF).

ii) A nomeação de Susan Lucena Rodrigues, como administradora provisória, que ficará incumbida de, no prazo de 90 (noventa) meses: a) Realizar um levantamento completo da situação financeira, patrimonial, documental e contábil de ambas as entidades; b) Adotar as providências necessárias para a regularização da gestão, especialmente no que tange à transparência e à prestação de contas; c) Conduzir, até o final da designação, um novo processo eleitoral para a



escolha dos dirigentes da FMF, em conformidade com o estatuto e a legislação vigente, assegurando a ampla publicidade e participação dos filiados;

Para o fiel cumprimento deste encargo, CONCEDO plenos poderes à administradora provisória para que, visando à efetiva execução desta decisão, possa nomear os substitutos necessários para os cargos que ficarão vagos em razão dos afastamentos acima determinados, assegurando, desse modo, a continuidade administrativa e o regular desempenho das funções essenciais.

iii) A suspensão de todos os efeitos jurídicos das Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da FMF, realizadas em 22 de janeiro de 2025, notadamente no que se refere à aprovação das contas do exercício de 2024 e à reforma estatutária.

Oficie-se ao Cartório "Cantuária de Azevedo" para que proceda à averbação desta decisão à margem dos respectivos registros.

iv) Determino que os réus, por meio da administradora provisória, promovam a imediata inclusão e manutenção, em sítio eletrônico de amplo e fácil acesso, de todos os atos institucionais, estatutos, balanços financeiros, prestações de contas detalhadas, contratos e atas de assembleias dos últimos 5 (cinco) anos.

Indefiro, por ora, o pedido de quebra dos sigilos bancário e fiscal, por não vislumbrar, neste momento, sua estrita necessidade, o que será reavaliado na fase de saneamento do processo.

Intimem-se as partes, com urgência, inclusive a Confederação Brasileira de Futebol e o administrador provisório.

Concedo, também, às partes prazo de 15 dias para se manifestarem sobre o pedido de intervenção, na condição de assistente simples, formulado pela CBF.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado/ofício.

São Luís, datado eletronicamente.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de Interesses Difusos e



Coletivos

